



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2023
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

TERMO DE ADJUDICAÇÃO – 4ª SESSÃO PÚBLICA

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitações, inserido nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com modificações posteriores, **ADJUDICAR** os seguintes itens e objeto pertencentes à QUARTA SESSÃO PÚBLICA do procedimento licitatório realizado na modalidade CREDENCIAMENTO, em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG, às seguintes pessoas físicas e jurídicas, com respectivas especialidades e valores, por serem declaradas HABILITADAS no certame e apresentarem valores compatíveis com o estabelecido no edital de licitação:

ITEM	ESPECIALIDADE	LOCAL DE ATUAÇÃO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
1	ENFERMEIRO PADRÃO	HOSPITAL JOÃO PAULO II	1ª - LIDIANA LETTE GUBIARAES DINIZ 2ª - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3ª - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4ª - DESSAWANY MENDES SANTOS
28	ENFERMEIRO	PSF	1ª - LIDIANA LETTE GUBIARAES DINIZ 2ª - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3ª - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4ª - DESSAWANY MENDES SANTOS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 25 de agosto de 2023.

NAIARA COSTA VILELA
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Divisão de Licitações e Compras - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9514 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMG.GOV.BR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2023
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – 4ª SESSÃO PÚBLICA

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento procedido pela Comissão Permanente de Licitações, inserido nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do Art. 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** a QUARTA SESSÃO PÚBLICA do procedimento licitatório realizado na modalidade CREDENCIAMENTO Nº 002/2023, objetivando CREDENCIAMENTO, em caráter permanente, de serviços profissionais e hospitalares na área da saúde, para o Hospital Municipal João Paulo II e demais unidades que compõem o SISTEMA DE SAÚDE do Município de Araporã/MG, sendo devidamente credenciada(s) por apresentar proposta de preços compatível com o edital, bem como por atender todas as exigências documentais editalícias, as seguintes pessoas físicas e jurídicas, nas seguintes especialidades e ordem de classificação:

ITEM	ESPECIALIDADE	LOCAL DE ATUAÇÃO	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
1	ENFERMEIRO PADRÃO	HOSPITAL JOÃO PAULO II	1ª - LIDIANA LETTE GUBIARAES DINIZ 2ª - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3ª - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4ª - DESSAWANY MENDES SANTOS
28	ENFERMEIRO	PSF	1ª - LIDIANA LETTE GUBIARAES DINIZ 2ª - BRUNA KELLY NETO SANTOS 3ª - MARIANA MARTINS SILVA OLIVEIRA 4ª - DESSAWANY MENDES SANTOS

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, 25 de agosto de 2023.

NAIARA COSTA VILELA
Secretária Municipal de Saúde - Interina

Divisão de Licitações e Compras - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMG.GOV.BR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2023
MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG
PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2023

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pela Pregoeira Oficial, inserido nestes autos, bem como Parecer Jurídico favorável à homologação, RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4º, XIII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 054/2023, objetivando REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de ARMAÇÃO E LENTES(PAR) PARA ÓCULOS DE GRAU, em atendimento a solicitação da Secretária Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG, apresentando-se como proposta mais vantajosa a da(s) Empresa(s), vencedor(a) (s) do(s) item(s) abaixo relacionado:

- R & N ÓTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDA, regularmente cadastrada no CNPJ: 11.502.277/0001-39, já declarada HABILITADA por atender todas as exigências documentais editalícias, **VENCEDORA** no LOTE 01 (itens 01 a 04), por apresentar o menor preço global dentro do estimado, perfazendo um VALOR GLOBAL DO LOTE DE R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais), devidamente registrados no mapa de atualização e na ata de julgamento em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de VALOR GLOBAL DO LOTE DE R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais).

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 25 de agosto de 2023.

Sra. Naiara Costa Vilela
Secretária Municipal de Saúde - Interina



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA Nº 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORAMG.GOV.BR

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 070/2023

Contratante: MUNICÍPIO DE ARAPORÃ - MG

Contratado: MEDTEC SUPRIMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA

Processo: 081/2023

Objeto: Pelo presente termo aditivo os contratantes acordam e estabelecem a prorrogação do prazo contratual, pelo período de 20 (vinte) dias, cujo objeto é a prestação de serviços visando a manutenção corretiva em aparelho de ultrassom, marca "esote" - ml six série - 16350525 destinados a atender os usuários do sistema de saúde pública do Município de Araporã/MG.

Data do Aditivo: 11/08/2023.

Dotação Orçamentária: 02.09.01.10302.0063.20064.3.3.90.39 - FICHA 318

Fundamento Legal: O presente termo aditivo ao contrato nº 070/2023 tem previsão legal no art. 57 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, bem como na Cláusula Oitava do instrumento Contratual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



DECRETO N. 5313 /2023

INSTITUI O GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL MUNICIPAL – GTI-M DO PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA – PSE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal – GTI-M, com objetivo de implantar, implementar e monitorar o Programa Saúde na Escola.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho Intersetorial Municipal – GTI-M tem por finalidade desenvolver ações articuladas e integradas permanentes da educação e da saúde, proporcionando melhoria da qualidade de vida, contribuindo para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção, prevenção e atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino.

O GTI-M será composto pelos representantes das Secretarias:

Representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura:

Lucely Alves de Faria - Secretária de Educação

Rosângela Oliveira Silva - Administrativo

Adriana Maria Carvalho Martins - Diretora Escola

Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Naiara Costa Vilela - Secretária de Saúde (interina)

Maria Luiza Valentim Arruda - Coordenadora da Atenção Básica

Luciano Basso da vigilância sanitária e epidemiologia



Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições ao contrário.

Gabinete da Prefeita municipal de Araporã, aos 25 dias do mês de Agosto de 2023.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N.º 98, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.468-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORã.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PE N. 024/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG.
CONTRATADA: RCMED DISTRIBUIDORA LTDA, ROYAL MED HOSPITALAR LTDA, NOVA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, MARCELLE HORTER - ME, INPHARMA HOSPITALAR LTDA, UP DISTRIBUIDORA LTDA, DM LOGISTICA HOSPITALAR LTDA, LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, TS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CASTRO OLIVEIRA LTDA.

PROCESSO: 103/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA aquisição de MEDICAMENTOS para atender as necessidades da Farmácia Municipal, Farmácia do Hospital Municipal João Paulo II e Unidades Básicas de Saúde, tudo em acordo com solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã-MG.

VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: RCMED DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 378.595,60 (Trezentos e setenta e oito mil e quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), itens 03.07.09.15.16.19.20.23.24.25.26.37.39.43.46.47.50.51.53.56.61.62.63.64.68.75.76.77.79.81.87.8.8.90.95.98.101.105.106.110.115.116.117.120.136.143.152.159.165.166.168.172.174.177.180.185.204.207.208.211.212.215.222.223.224.229.234.238.240.242.243.244.247.248.250.254.255.265.26 9.271.272 e 274.ROYAL MED HOSPITALAR LTDA, R\$ 280.583,00 (Duzentos e oitenta mil e quinhentos e três reais), item 02.05.08.13.44.48.54.74.80.94.96.99.100.108.118.134.135.145.163.167.169.170.175.176.178.181.183.190.198.199.201.213.227.228.239.251.263.264 e 270.NOVA SUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, R\$ 7.770,00 (Sete mil e setecentos e setenta reais), item 04. SOMA/MG PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, R\$ 11.130,00 (Onze mil e cento e trinta reais), itens 06.22 e 186.MARCELLE HORTER - ME, R\$ 3.960,00 (Três mil e novecentos e sessenta reais), item 12.INPHARMA HOSPITALAR LTDA, R\$ 930,00 (Novecentos e trinta reais), item 17. UP DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 21.856,00 (Vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e seis reais), itens 179 e 184.DM LOGISTICA HOSPITALAR LTDA, R\$ 105.201,00 (Cento e cinco mil e duzentos e um reais), item 72.84.85 e 130.LUMANN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, R\$ 27.040,00 (Vinte e sete mil e quarenta reais), itens 34.89.102.104.121.189 e 214.TS FARMA DISTRIBUIDORA LTDA, R\$ 175.862,00 (Cento e setenta e cinco mil e oitocentos e sessenta e dois reais), itens 14.27.29.36.40.42.58.60.83.86.92.93.103.109.113.119.122.124.128.129.133.139.150.153.160.1 64.171.182.195.196.197.203.205.210.216.217.218.225.226.231.235.257.261.266 e 268. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CASTRO OLIVEIRA LTDA, R\$ 50.892,50 (Cinquenta mil e oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), itens 10.11.49.187.241.246 e 249.

VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 1.063.820,10 (Um milhão e sessenta e três mil e oitocentos e vinte reais e dez centavos).

Data da ARP: 18/08/2023.

Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ano, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.

Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02, Decreto Municipal n. 3807/2020, Decreto Municipal n. 3798/2020 e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.



DECRETO N.º 5314/2023

“NOMEIA SUBCOMISSÃO TÉCNICA QUE FARÁ O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal e amparada pela Concorrência Pública nº 003/2023,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os seguintes profissionais da área de publicidade, comunicação e marketing, para comporem a subcomissão técnica para atuar no processo de licitação Concorrência n. 003/2023, processado nos autos de nº 121/2023, regido pela Lei Federal nº 12.232/2010 e pelas demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, conforme vínculo descrito:

I - Profissionais que mantêm vínculo com administração do município de Araporã/MG:

- TEILA SOUZA COSTA CUNHA (Jornalista, lotada no Setor de Gerenciamento de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araporã/MG).

- MARCOS FELIPE CARVALHO MARTINS (Comunicação/Marketing, lotado no Setor de Gerenciamento de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araporã/MG).

II - Profissionais que NÃO mantêm vínculo com administração do município de Araporã/MG:

- ANTÔNIO PINHEIRO NETO SILVA (Produtor de Filmes/Empresário)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã-MG, aos 25 dias do mês de Agosto de 2023.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INACIO FERREIRA N-58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORÃ.MG.GOV.BR

EXTRATO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 054/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ/MG.
CONTRATADA: R & N ÓTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDA
PROCESSO: 110/2023.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA aquisição de ARMAÇÃO E LENTES(PAR) PARA ÓCULOS DE GRAU, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG.
VALOR REGISTRADO POR EMPRESA: R & N ÓTICA E LOJA DE VARIEDADES LTDA - R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais).
VALOR GLOBAL REGISTRADO DESTA ARP: R\$ 110.200,00 (Cento e dez mil e duzentos reais).
Data da ARP: 25/08/2023.
Prazo de Vigência: O prazo de vigência da presente Ata de Registro de Preços será de 01(um) ANO, nos termos da Lei, contados de sua assinatura.
Fundamentação Legal: Nos termos do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e respectivas alterações, da Lei 10.250/02, e o Decreto Municipal 1001/2006, das demais normas legais aplicáveis.



DECRETO Nº 5315/2023

"Concede promoção funcional dos servidores que especifica"

A Prefeitura Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e ainda,

Considerando os dispositivos legais previstos 24 a 26 da Lei Complementar n. 057/09, de 08/10/2009 e alterações e no Decreto nº 3429/2018, que regulamenta o processo de avaliação de desempenho dos servidores municipais de carreira para fins de promoção;

Considerando o relatório final da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pelo Decreto nº 4664/2022;

Considerando que o servidor ora Requerente cumpre as exigências do interstício de 365 dias de efetivo exercício no mesmo nível de vencimento e obteve a pontuação mínima na Avaliação de Desempenho exigida para promoção na carreira.

Considerando que o servidor represente ocupa o cargo de Motorista, e comprovou que concluiu Ensino Médio, que corresponde ao nível H 03 da carreira do referido cargo;

DECRETA:

Art. 1º. – Fica deferido o pedido de promoção do servidor, o Sr. Cleiton Noberto da Silva matrícula 0301, ocupante do cargo de Motorista, que passa ocupar o nível H 03 na tabela de vencimentos da Carreira, conforme previsto no Parágrafo Primeiro, do Art. 24 da Lei Complementar nº 057/09 e alterações.

Art. 2º. – O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação;

Gabinete da Prefeitura Municipal de Araporã-MG, aos 25 dias do mês de Agosto de 2023.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES
Prefeita Municipal

Ata da centésima décima oitava reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Araporã – MG, realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às nove horas, realizadas na Vigilância em Saúde de Araporã – Mg, localizada no endereço: Rua dos bergamos, número 86, bairro alvorada. O presidente do conselho Sr. Valdeci Alves de Moura iniciou a reunião cumprimentando e agradecendo a presença de todos, e informou a pauta da reunião: Apreciação da lei de transposição e transferência de recurso 171/23; Credenciamento de caixa ortopédica para cirurgias, Alteração na PAS 2023. Passando a palavra para a SRA. Aline Marinho, onde ela explicou a Lei complementar 171/23 onde ela autoriza os municípios, até o final do exercício financeiro de 2023, a transferir e a transferir saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e de saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde - SES -, para a realização exclusiva de ações e serviços públicos de saúde. Ao realizar a transposição ou transferência que trata esta lei o município deve comprovar a execução orçamentária e financeira no respectivo Relatório Anual de Gestão. Também passou sobre o credenciamento edital 003/2023 de empresas para fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, para realização de cirurgias ortopédicas através do regime de consignação para atender as necessidades do Hospital Municipal João Paulo II, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Após explicações as planilhas foram entregues aos conselheiros neste instrumento. Após dúvidas os membros do Conselho Municipal de Saúde, nesta data aprovaram por unanimidade o plano de ação entregue, e será emitida a Resolução de nº: 09/2023 do Conselho Municipal de Saúde. Não havendo nada mais a acrescentar, o presidente do Conselho, senhor: Valdeci Alves de Moura encerrou a reunião agradecendo novamente a presença de todos, e eu Marcela Agiardi Oliveira, secretária, lavrei o presente ata, que após lida e aprovada será assinada por mim e pelo presidente.

Valdeci Alves de Moura
Valdeci Alves de Moura



CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPORÃ/MG
Lei Municipal nº 899/2011 de 24/05/2011
Av. Torquato de Almeida Neves nº 150 - B. Alvorada - Araporã/MG
Fone: (34) 3284-9500

Estado de Minas Gerais
Município de Araporã
Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 009/2023 – CMS

O Conselho Municipal de Saúde de Araporã em sua centésima décima oitava reunião, biênio: 2023/2025 realizada aos 22 dias do mês de agosto de 2023, na Vigilância em Saúde de Araporã – Mg, localizada no endereço: Rua dos bergamos, número 86, bairro alvorada, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 e pela Lei Municipal nº 899/2011 de 24 de maio de 2011.

RESOLVE:

- Art. 1º: Apreciação e aprovação da lei de transposição e transferência de recurso 171/23; cirurgias.
- Art. 2º: Apreciação e aprovação do Credenciamento 003/2023 de caixa ortopédica para cirurgias.
- Art. 3º: Apreciação e aprovação da Alteração na PAS 2023.

DÊ-SE CIÊNCIA E PUBLIQUE-SE

Conselho Municipal de Saúde do Município de Araporã-MG, aos 23 dias do mês de agosto de 2023.

Valdeci Alves de Moura
Valdeci Alves de Moura
Presidente do Conselho Municipal de Saúde



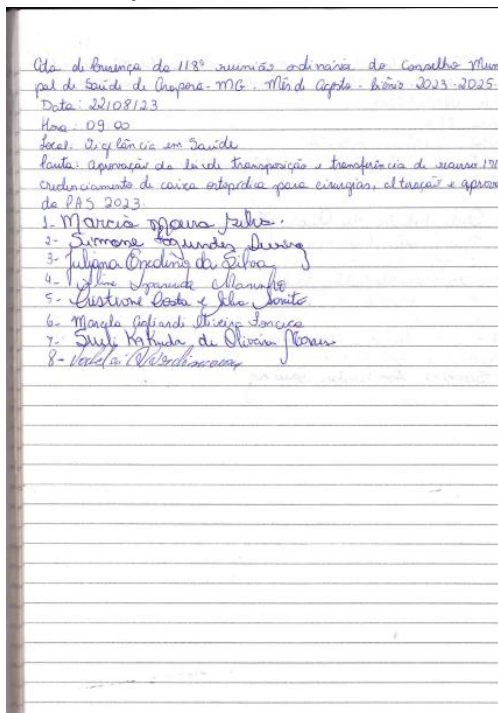
DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.



À Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Araporã

Processo nº 111/2023
Pregão Presencial nº 055/2023
Ofício Licitante: Município de Araporã-MG

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de software de Gestão da Saúde Pública, contemplando fornecimento de sistemas, serviços de implantação, migração de dados, parametrização e customização, treinamento, manutenção legal e corretiva, suporte técnico e acompanhamento técnico operacional de forma a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, Clínica de Fisioterapia, Farmácia Central, as Unidades Básicas de Saúde (I, II e III), Vigilância Sanitária e Clínica Veterinária

RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, brasileiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 456.021.968-03, portador da cédula de identidade nº 44.194.491-6, (RUI) de eleitor nº 40565991008, nascido em 20/03/1996, residente e domiciliado na Av. Professor Alfonso Bovero, nº 998, Pêrvulas, São Paulo/SP, CEP 05.019-010, telefone (19) 98147-5501, e-mail: rafael.sabbadini@advvabsp.org.br respectivamente vem apresentar

Impugnação ao Edital
com Pedido Liminar de Suspensão do Certame

em face do Edital Pregão Presencial nº 055/2023, promovido pelo Município de Araporã, inscrito no CNPJ sob o nº 23.098.510/0001-49, com sede à Rua José Inácio Ferreira nº 58, CEP: 38.465-000, Telefone (34) 3284-9500, e-mail: licitacao@araporã.mg.gov.br, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos,

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço pelo trabalho da Ilustre Pregoeira, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão de Licitações,

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal 8.666/93, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

No entanto, não se pode deixar de questionar as inconsistências presentes no Pregão ora promovido.

Ocorre que é patente a existência de **legalidades** no bojo do edital, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o prego guardie relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo.

1. Da Tempestividade

A presente exordial trata de Impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), da Jurisprudência e da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no Art. 41, §2º da legislação de regência que preconiza:

Art. 41. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em envelope, tomada de preços ou consórcio, ou a realização de lances, as lances ou irregularidades que existirem nesse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". - grifei

Portanto, sabendo ser a data para início da abertura dos envelopes o dia 21/08/2023, e que o segundo dia útil que antecede a abertura é 17/08/2023, este ato manifesta-se tempestivo,

2. Da Violência ao Direito de Petição

2.1. Admissibilidade da Impugnação por Meio Eletrônico

De início, verifica-se no subitem 9.1 do presente instrumento convocatório, a previsão de que as impugnações sejam protocolizadas **apenas por meio presencial**, sendo vejamos:

9 - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9.1. Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do Pregão, sendo este protocolado junto ao protocolo geral do município. Cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

9.2. Acolhida a petição contra o Edital, será designada nova data para a realização do certame.

Vale ressaltar que a Lei n. 8.666/93 **não prevê** que o protocolo de impugnação seja feito diretamente no órgão licitante, de sorte que a imposição supracitada resulta indevida **limitação à competitividade**, por transferir ônus excessivo aos licitantes.

Além disso, não prever a impugnação por via eletrônica se mostra **desarrazoado**, pois é notório que este formato de comunicação é preeminente nos dias atuais.

Sabe-se que as ferramentas tecnológicas permitem, inclusive, registrar o horário exato em que as impugnações e recursos foram encaminhados à pregoeira para fins de comprovação do cumprimento dos prazos legais estabelecido no próprio edital, bem como na Lei nº 8.666/93, de forma a resguardar os direitos dos licitantes e a garantir maior **efetividade no controle dos procedimentos licitatórios**.

A imposição de limitar ao meio presencial a possibilidade de impugnar o edital e apresentar recurso constitui, sobretudo, restrição ao direito à **ampla defesa e ao contraditório**, previstos no Art. 5º, LV, da Carta Constitucional de 1988.

Sobre o tema, o **Tribunal de Contas da União** já decidiu por meio do **Acórdão 2.655/2007 - Pleno**, nos seguintes moldes: "a omissão do Edital quanto ao endereço eletrônico válido para impugnações e informações contraria o princípio da publicidade e isonomia no acesso às informações sobre o certame, além de violar os arts. 18 e 19 do Decreto 5.450/2005;"

Logo, a exigência de impugnação presencial, além de constituir **viço** ao exercício da ampla defesa e à livre concorrência, **inviabiliza ilegalmente** a participação de interessados que possuem **sede em outros municípios ou estados**.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais possui entendimento sedimentado nesse sentido:



DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE IDÊNTICA AO OBJETO LICITADO. COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DE HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO NO SITE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. INCONSISTÊNCIA DA PLANILHA DE CUSTOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARGUMENTENTIL. "A ausência de indicação de endereço eletrônico de envio do impacto orçamentário financeiro da despesa ofende previsão do art. 16, I, da Lei Complementar n. 301/2002. É irregular a cláusula que restringe os meios de impugnação ao edital e interposição de recursos à forma presencial, vedando seu encaminhamento por fac-símile, e-mail e correios, por violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. São irrelevantes os valores exigidos no edital para o Índice de Endividamento sem a apresentação no edital do procedimento licitatório de parâmetros objetivos para a sua definição, em desobediência ao disposto no art. 31, §§1º e 5º, da Lei n. 8.666/93. É irregular a exigência de comprovação de capital social mínimo integralizado para fins de habilitação, tendo em vista o disposto no art. 31, §2º e §3º, da Lei n. 8.666/93. A exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado "fornecimento de sistema de gestão de saúde" ofende o disposto no art. 30, II, da Lei Federal n. 8.666/1993. A ausência de publicação dos atos de homologação do certame e de celebração do contrato no site da Prefeitura ofende o disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei n. 12.527/2017. A pesquisa de mercado deve ser composta por no mínimo três orçamentos de fornecedores, bem como ser a mais ampla possível, abrangendo outros contratos da administração pública, pesquisas no internet, etc., de modo a espelhar a realidade." - grifei



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

Além disso, por conta da necessidade desse profissional, a segurança é um aspecto fundamental a ser levado em consideração, já que a Fornecedora terá que conceder um **acesso a informações sensíveis**, não só para o DBA, como para os outros sistemas.

Caso seja a segunda opção (Trocac e Compartilhamento de Dados) a Contratada deverá demandar de uma plataforma ou software que irá funcionar como uma espécie de tradutor universal.

Isso significa que esse software irá **traduzir** as mensagens de cada ferramenta integrada e repassar ela para a outra solução em um fluxo contínuo e padronizado de dados entre os sistemas. Assim, tal ferramenta também demandará esforço técnico e financeiro das fornecedoras.

Por fim, temos a última opção (API) que é a mais moderna e também a mais utilizada atualmente, isso porque permite que as informações **circulem** de um software para o outro em tempo real, ou seja, ela funciona como uma ponte, conectando as aplicações.

Essa solução também permite **criptografar** os dados gerados, contribuindo para **segurança** dos sistemas e, evidentemente, essa opção é **mais onerosa** do que as demais e também demandaria planejamento das fornecedoras.

Conclui-se, portanto, que as Fornecedoras estão nesse momento a mercê, diante da omissão da Administração ao não estabelecer **quais tipos de integrações serão exigidas, bem como com quais sistemas deverão ser efetuadas**.

Por certo, resta prejudicada a elaboração de propostas justas e adequadas, uma vez que as interessadas desconhecem se haverá necessidade de contratarem profissionais para realização das integrações demandadas no instrumento de convocação.

Deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o **Princípio do Livre Acesso dos Interessados**, eis que a **ausência de informações** atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e **inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento**.

Em razão do exposto, de rigor a **adequação e retificação** do item aqui combatido, para definir e explicitar as integrações requeridas com sistemas de terceiros.

4.2. Exigências Imprecisas

Embora cediço que a legislação pertinente dispõe que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, **sucinta e clara**, não significa ser deficiente em pontos essenciais.

Ao cuidar do objeto licitado, o Art. 3º, II da Lei nº 10.520/02, de forma técnica, prevê:

**Art. 3º
inc. II,
da Lei nº
10.520/02**

"A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição"

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter **todas as características técnicas do objeto**, tornando-a **suficientemente clara aos interessados**, que de posse dessas informações, tenham possibilidade de disputar o certame em igualdade de condições.

O Edital sob análise, no entanto, dispõe de requisições absolutamente genéricas, incompatíveis com os ditames legais, nota-se:

- q) O sistema deverá possuir rotinas de controle e gestão de referência e contrarreferência;
- x) Na clínica de Veterinária o sistema permitir a realização das variadas rotinas de controle interno da clínica, além da Geração de mecanismo para o atendimento unicamente dos animais pertencentes aos estádios de Araporã;
- h) Agendamento dos pacientes nos fornecedores terceirizados;
- O sistema deve possibilitar que a Secretária solicite o agendamento e o fornecedor realize o aceite do agendamento via interface única;
- Na solicitação o sistema deve enviar um e-mail e um WhatsApp alertando o fornecedor;

As exigências editalícias mencionam "rotinas de controle" de forma absolutamente genérica, **Quais seriam essas rotinas?** São requisições totalmente **subjetivas**.

Da mesma forma, o instrumento convocatório cita "fornecedores terceirizados", bem como o "envio de e-mail e um WhatsApp" alertando esse fornecedor. **Quais informações** devem conter nas mensagens de e-mail e do WhatsApp? **Quais seriam** os fornecedores terceirizados?

Nesse sentido, a definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a **não ensejar dúvidas** aos eventuais interessados, fato este que não ocorre no presente certame.

Por conseguinte, conforme citado anteriormente, a Súmula 177 do TCU é certa para prever que "a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição".

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora suscitado evidencia que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da competitividade, tal como o da igualdade.

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão 1556/2007, que "a **restrição à competitividade**, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que **enseja a nulidade da licitação**".

Tal como o TCU, este Tribunal de Contas também firmou entendimento nesse diapasão:



EXAME PRÉVIO DE EDITAL – OBJETO – O EDITAL DEVE PREVER TODAS AS INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS À EXECUÇÃO DO OBJETO, PARA VIABILIZAR A CORRETA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS – DEMAIS INSURGÊNCIAS NÃO PROSPERAM – PROCEDÊNCIA PARCIAL – V.U.

Impõe-se destacar que o instrumento convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser clara e objetiva, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações constantes no edital. Todavia, não é o que ocorre no presente caso.

[...] Tal conduta não se condiz com o procedimento licitatório, que requer estudos técnicos preliminares para a definição precisa, suficiente e clara do objeto, de modo a possibilitar a avaliação dos custos pelas licitantes, notadamente se, no caso, os ônibus foram realmente percorrer lugares além das dividas do estado de São Paulo, já que das fresturas do País.

[...] Assim, a ausência de informações imprescindíveis à execução do objeto tem o condão de restringir a competitividade, na medida em que inviabiliza a correta formulação das propostas e desestimula a participação de interessados."

(Brasil, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo n. 17287/889/18 - Pleatório - Ref. Consultoria: Diana Ramalho - Data da Sessão: 20/08/2018)

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Princípios da Competitividade e Igualdade. Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma **ampliação razoável do acesso ao processo licitatório**.

Resalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o **dever de reformá-lo**, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo**.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação, sendo de rigor a **retificação do ato constitutivo**.

5. Da Restrição à Competitividade

5.1. Exigência de Marca Específica Sem Justificativa

5.1.1. SQL Server

Na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (Arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8,666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente

justificável (Art. 7º, § 5º, da Lei 8,666/1993), entendimento, aliás, já assentado pelo Tribunal de Contas da União mediante a **Súmula 270**, segundo a qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa".

É inequívoco que a **indicação de marca/modelo no edital** deve estar **amparada em razões de ordem técnica**, de forma **motivada e documentada**, que demonstrem ser aquela marca e/ou modelo sejam as únicas capazes de satisfazerem o interesse público.

Cabe ressaltar que a **vedação à indicação de marca** (Art. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8,666/1993) **não se confunde com a menção à marca de referência**, que deriva da **necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação** (Art. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei).

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo Art. 7º, § 5º, da Lei 8,666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.

O Termo de Referência do Edital sob análise, no entanto, faz exigências absolutamente direcionadas à determinada marca, incompatível com os ditames legais, nota-se:

4. CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS.

- a) Acesso via protocolo https com certificado válido;
- b) Banco de dados MICROSOFT SQL SERVER;

Ora, não há qualquer **MOTIVAÇÃO** explicitada no certame que exija a de um determinado banco de dados. O edital puramente define de modo imperativo o uso do banco de dados *Microsoft SQL Server*, restringindo as demais soluções de hospedagem de dados, haja vista que existem outras soluções no mercado, como *Oracle, PostgreSQL, Firebird, MongoDB, MySQL e NoSQL*, por exemplo.

Tem-se, portanto, evidente **restrição à competitividade** do certame, de modo que o objeto apresenta flagrante **preferência sobre o uso de marca SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA**, algo vedado da doutrina e jurisprudência, influenciando, consequentemente, na impossibilidade de formular proposta diante das circunstâncias exigidas.

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante **Acórdão 1556/2007** que "a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação".

É certo que a Administração deve primar pelo cumprimento dos Princípios da Competitividade e Igualdade. Isso porque, para a Administração almejar o melhor contrato, é necessário que os agentes públicos promovam uma **ampliação razoável do acesso ao processo licitatório**.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

Em vista disso, convém reiterar que a Lei 8.666/93 é precisa a respeito da competitividade licitatória:

Art. 3º da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1997" - grifado

Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o **dever de reformá-lo**, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo**.

Repta-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, **não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação**.

Diante disto, baseado na melhor doutrina e jurisprudência, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital **ferem os Princípios da Isonomia e da Competitividade**, pois está estabelecido exigência que não condizem com a Lei de Licitações, **devendo o item destacado ser retificado**.

5.1.2. FusionCharts

Ainda na esteira do item anterior, o Edital sob análise exige, mais uma vez, determinada marca:

- c) Linguagem de programação: Com recurso de utilização da biblioteca FusionCharts para geração de gráficos responsivos;

Ora, não há qualquer **JUSTIFICATIVA TÉCNICA** ou **MOTIVAÇÃO** explicitada no certame que exija a utilização desse fabricante em específico, pois existem **inúmeras alternativas para gráficos responsivos no mercado de desenvolvimento**, sendo um favorecimento injustificado para o fornecedor FusionCharts

Diante disto, baseado na melhor doutrina e jurisprudência, indubitável que as irregularidades que se notam no presente edital **ferem os Princípios da Isonomia e da Competitividade**, pois está estabelecido exigência que não condizem com a Lei de Licitações, **devendo o item destacado ser retificado**.

5.1.3. WhatsApp

A Administração Pública, embora preze pela eficiência, é regida por uma série de princípios de equidade, dado que **seu objeto é a coisa pública**.

Apesar de se despertar a favor da adequação da eficiência à legalidade, para ser preciso, a busca pela excelência não pode olvidar quaisquer princípios decorrentes da indisponibilidade do interesse público, frisando-se o **princípio da isonomia**.

Nesse sentido, a licitação pública não é apenas uma formalidade que deve ser tomada para a realização de um contrato administrativo, ela tem objetivos bem definidos cujo fim é **assegurar aos que pretendam participar do certame as mesmas condições ao mesmo tempo em que se garante a devida eficiência**.

A **eficiência e a isonomia** são dois princípios que devem **andar juntos** para efetuar o elemento teleológico da licitação pública, assim entende Carlos Ari Sunfeldt:

"A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva e concreta". - grifado

(SUNFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 20)

O **Princípio da Isonomia**, ora explicado, protege os Editais contra a **Restrição à Competitividade do Certame**, como a que se depreende do presente instrumento convocatório:

- h) Agendamento dos pacientes nos fornecedores terceirizados:
- O sistema deve possibilitar que a Secretaria solicite o agendamento e o fornecedor sinalize o aceite do agendamento via interface única;
- Na solicitação o sistema deve enviar um e-mail e um WhatsApp alertando o fornecedor;

Não é necessário grande esforço técnico para identificar no mercado outros aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones além do WhatsApp, tais como Telegram, WeChat, Signal, Viber, dentre outros.

Preliminarmente, vale ressaltar que **não há informações no projeto básico sobre quem arcará com os custos da integração** com o WhatsApp, requerida pelo instrumento editalício,

Diante desta exigência, deve-se questionar:

Caso o custeio da integração seja da Contratada, **QUANTAS LINHAS** a Licitante vencedora deverá fornecer para o envio de mensagens via WhatsApp?

Notadamente, para o uso correto do WhatsApp, é necessário que este esteja **CONECTADO À INTERNET**. A quem caberá esse custo?

Na legislação de regência, a **regra é a vedação à indicação de marca** (Arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), **excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável** (Art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993).

O entendimento supra, aliás, está devidamente sumulado pelo E. Tribunal de Contas da União mediante a **Súmula 270**, segundo a qual "em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa".

Inequívoco, portanto, que a indicação de marca/modelo no edital deve estar amparada em razões de **ordem técnica**, de forma **motivada e documentada**, que **demonstrem ser aquela marca e/ou modelo sejam as únicas capazes de satisfazerem o interesse público**.

Ainda nesse sentido, o TCU também fixou tese quanto ao **instrumento convocatório conter expressamente** a opção de se escolher marca equivalente ou superior àquela determinada pela administração, diante de **justificativa técnica fundamentada**:



REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRRREGULAR INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERIA PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REJUCIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS. 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante; 3) É legal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

"§ 3.2. cuidar para que o "termo de referência" não contenha a indicação de marcas, a não ser quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade".

(Brasil, Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2401/2006 - Plenário - Min. Relator: Augusto Sherman - Data da Sessão: 08/12/2006).

O Edital sob análise, como apontado *ab initio*, **requer integrações com o WhatsApp**, sem, no entanto, demonstrar qualquer **motivação tecnicamente fundamentada** para a utilização de da específica multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

Não é necessário empregar amplo conhecimento técnico para concluir que o mercado oferece **alternativas ao WhatsApp**, tais como Telegram, WeChat, Signal e Viber, por exemplo.

Considerando a **ausência de prévia justificativa** para indicação de marca específica, resta claro a evidente **restrição ao caráter competitivo** do certame.

Em vista disso, convém dirimir que a Lei 8.666/93 é precisa a respeito da competitividade licitatória:

Art. 3º da Lei nº 8.666/93

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1997" - grifado

Nessa esteira, vale referendar a posição do TCU de que "a **restrição à competitividade**, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, **é causa que enseja a nulidade da licitação**".¹

Diante do exposto, considerando a Legislação de Regência, a melhor doutrina e a jurisprudência pacífica, não restam dúvidas que as irregularidades apontadas no presente edital ferem os **Princípios da Isonomia e da Competitividade**.

À vista disto, a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, possui o **dever de reformá-lo**, de modo a **corrigir defeito de forma ou de conteúdo** e, considerando que a Administração Pública somente deve atuar **senão conforme o disposto na legislação**, de rigor, portanto, o saneamento dos itens ora combatidos.

¹ Brasil, Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 856/2007 - Plenário - Ministro Relator: Ulbricht Aguiar - Data da Sessão: 08/08/2007.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 07 / Edição:1393

Araporã – MG 25 de Agosto de 2023.

6. Pedidos

Em face do exposto, requer:

- a** a **CONCESSÃO** da **MEDIDA CAUTELAR** de **SUSPENSÃO** imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
- b** a **PROCEDÊNCIA** da **IMPUGNAÇÃO** e o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- C** caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será devidamente encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Pelo deferimento,
São Paulo, 24 de Agosto de 2023.

Rafael de Andrade Sabbadini
OAB/SP nº 474.617

EXPEDIENTE
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Edição e Publicação:
Secretaria de Governo
Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro
Telefone: (34) 3284-9500
Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas
Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:
www.arapora.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ/MG - 38.465-000
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 055/2023

Processo Licitatório nº 111/2023
O MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG, por intermédio de sua Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio designados pelo Decreto n.º 5242/2023, torna público aos interessados a **SUSPENSÃO SINE DIE** do PREGÃO PRESENCIAL N° 055/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de software de Gestão da Saúde Pública, contemplando fornecimento de sistemas, serviços de implantação, migração de dados, parametrização e customização, treinamento, manutenção legal e corretiva, suporte técnico e acompanhamento técnico operacionais de forma a atender as necessidades da Secretaria de Saúde, Clínica de Fisioterapia, Farmácia Central, as Unidades Básicas de Saúde (I, II e III), Vigilância Sanitária e Clínica Veterinária, em virtude de impugnação ainda em análise pelo órgão solicitante e da necessidade apresentada pela área demandante para fundamentação técnica e legal da resposta quanto aos apontamentos aduzidos. Com efeito, após referida análise, apresentaremos a resposta, informando sobre a necessidade ou não de retificação do Edital. Após resposta à impugnação, nova data da sessão pública será informada através dos mesmos meios de divulgação utilizados anteriormente.

Outras informações poderão ser obtidas pelo site oficial do município (www.arapora.mg.gov.br), pelo e-mail: licitacao@arapora.mg.gov.br pelo telefone 34-3284-9516.

Araporã/MG, 25 de Agosto de 2023.

CRISTIANE FAGUNDES QUEIROZ SOARES
Pregoeira oficial